

Projeto de lei nº 081/94

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 349/94".

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Os artigos abaixo indicados da Lei nº 349/94, de 08 de fevereiro de 1.994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º" - O servidor federal e o estadual à disposição do Município, contribuirá somente com os valores que recebem do Município, ressalvadas as parcelas que nesta data já contribuem para o Instituto de origem.

"Art. 9º" - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto às relativas à idade, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao IPRAM, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas face à omissão.

"Art. 17" -

§ 1º - As importâncias financiadas ao segurado, serão devolvidas ao IPRAM em parcelas nunca superiores a 25% (Vinte e Cinco por Cento) de sua remuneração.

"Art. 20" -

§ 1º - Por credenciamento entende-se, o registro prévio do profissional ou da entidade no IPRAM, sujeito às normas e fiscalização do mesmo.

R

"Art. 23" -

a) - 10% (Dez por Cento) quando sua remuneração for de 01 à 03 salários mínimo e frações;

b) - 15% (Quinze por Cento) quando sua remuneração for de 04 à 06 salários mínimo e frações;

c) - 20% (Vinte por Cento) quando sua remuneração for de 07 à 09 salários mínimo e frações;

d) - 25% (Vinte e Cinco por Cento) quando sua remuneração for de 10 salários mínimo ou mais.

"Art. 24" -

§ 1º - As contribuições serão devidas em valor correspondente a 8% (Oito por Cento) de sua remuneração.

"Art. 25" -

I - (vetada)

"Art. 26" -

PARÁGRAFO ÚNICO - (vetado)

"Art. 37" - Os servidores da Administração direta e Autárquica, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

"Art. 38" -

II -

c) - Proporcional, aos 30 (Trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (Vinte e Cinco) anos de serviço, se mulher.

"Art. 40" -

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, na hipótese prevista no Inciso II, do Artigo 38, no caso de ocupante do cargo de professor.

"Art. 42" - Para fins desta Lei, entende-se por remuneração a soma das importâncias recebidas habitualmente, exclu

das destas o salário família e horas-extras.

PARÁGRAFO ÚNICO - (vetado)

"Art. 48" - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro; e a outra metade, repartidamente aos filhos de qualquer natureza e às pessoas a eles equiparados na forma do Artigoll.

"Art. 68" - O servidor ocupante de cargo em comissão, funções gratificadas e os facultativos, serão aposentados nos termos desta Lei, estendendo o benefício aos seus dependentes.

"Art. 80" - As contribuições em atraso serão acrescidas de multa de 10% (Dez por Cento) e juros de 1% (Um por cento) ao mês ou frações e corrigidos monetariamente nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo fará publicar no prazo de 30 (Trinta) dias, a íntegra da Lei nº 349/94 de 08 de Fevereiro de 1.994, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 08 DE SETEMBRO DE 1.994.


Reginaldo Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal